
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CAMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANA
LEI PROMULGADA Nº 2.805/2026

LEI PROMULGADA Nº 2.805/2026

Súmula: “Dispõe sobre a instituição de medidas de incentivo à consulta de antecedentes criminais, com foco na prevenção da violência e na proteção da violência e na proteção da população, no âmbito do Município de Pontal do Paraná e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 51, PARÁGRAFO 7º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Pontal do Paraná, a Política de Incentivo à Consulta de Antecedentes Criminais, visando promover a segurança da população, a prevenção da violência e o acesso à informação.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem como objetivos:

- I** – Facilitar o acesso da população às ferramentas de consulta de antecedentes criminais disponibilizadas pelo Governo Federal, pelas Secretarias de Segurança Pública e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
- II** – Divulgar e orientar sobre o uso de plataformas digitais oficiais que permitam a verificação de antecedentes criminais;
- III** – Estimular a criação de canais de apoio e centrais de consulta no âmbito municipal, especialmente para atender mulheres vítimas de violência e outros grupos vulneráveis;
- IV** – Promover campanhas de conscientização sobre a importância da consulta de antecedentes em situações de risco, como contratação de empregados domésticos, cuidadores, motoristas de transporte privado, entre outros casos que envolvam confiança e segurança.

Art. 3º - Para cumprimento dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá:

- I** – Disponibilizar, nos órgãos públicos municipais e em seu portal eletrônico oficial, informações e links de acesso às ferramentas de consulta de antecedentes criminais;
- II** – Promover capacitação dos servidores municipais que atuam em áreas estratégicas (saúde, educação, assistência social, segurança pública) para orientar a população quanto ao uso adequado dessas ferramentas;
- III** – Estabelecer parcerias com o Governo do Estado, o Conselho Nacional de Justiça e demais órgãos competentes para o desenvolvimento e integração de sistemas de consulta.

Art. 4º A divulgação e a utilização dos serviços de consulta de antecedentes criminais deverão observar a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais e respeito à dignidade da pessoa humana.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regumentará a presente Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento, 01 de abril de 2026.

ELINETE GUIMARÃES ROCHA
Presidente

Publicado por:
Otavio Henrique Batista Gonçalves de Araújo
Código Identificador:D25BABBC

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 02/04/2026. Edição 3502
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>